



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720039/2006-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.761 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF - APD
Recorrente CHUANG TSUNG JEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir os acréscimos patrimoniais de julho e agosto de 2002 para R\$ 86.703,50 e R\$ 47.100,50, respectivamente.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CHUANG TSUNG JEN foi lavrado Auto de Infração, fls. 154/162, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2001 e 2002, exercícios 2002 e 2003, no valor total de R\$ 153.294,64, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração, foi omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de fevereiro de 2001 e julho, agosto e setembro de 2002.

Os acréscimos patrimoniais a descoberto foram evidenciados em razão dos seguintes fatos: aquisição de imóvel e remessas de recursos ao exterior, conforme apurado durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento e estão apurados nos Demonstrativos Mensais de Evolução Patrimoniais, fls. 147/152.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 170/174, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para excluir dos Demonstrativos Mensais de Evolução Patrimoniais, os valores relativos às remessas de recursos ao exterior, de modo que foram cancelados os acréscimos patrimoniais de fevereiro de 2001 e setembro de 2002. (Acórdão DRJ/BEL nº 01-10.625, de 10/03/2008, fls. 214/218.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 14/04/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 220, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 222/224, em 13/05/2008, no qual traz as alegações a seguir transcritas:

SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Requerente foi notificado a recolher o valor de R\$ 39.825,35 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), acrescido de multa no percentual de 75% (setenta e cinco reais) valor apurado, em tese, a título de variação patrimonial a descoberto, verificado nos anos base de 2001 e 2002, respectivamente exercícios 2002 e 2003 nas DIRPF do Recorrente e sua esposa.

Por ocasião do procedimento fiscal a autoridade fiscalizadora decidiu que os rendimentos auferidos pelo Recorrente e declarados nos anos calendários de 2001 e 2002 fossem somados aos rendimentos de sua esposa, CHU AI MEI, CPF nº

507.993.802-10, vez que, fora apresentados alguns bens que teriam sido adquiridos em conjunto pelo casal.

Não cabe razão à essa SRFB como se demonstra:

	2001	2002
<i>CHUANG</i>		
<i>Rend.Trib.</i>	18.000,00	36.000,00
<i>Isentos</i>	32.000,00	74.619,00
<i>CHU</i>		
<i>Rend.Trib.</i>	12.000,00	12.000,00
<i>Isentos</i>	13.200,00	18.000,00
<i>Rendimentos</i>	75.200,00	140.619,00= R\$ 215.819,00
<i>Variação Patrim.</i>	45.000,00	153.000,00= R\$ 198.000,00
<i>Saldo a favor do Requerente</i>		R\$ 17.819,00

Insta esclarecer que deve ser considerado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que foram emprestados ao Recorrente por sua empresa, valor este não levado em conta por esse Órgão ao argumento de que não comprovado.

Ressalta o Recorrente que sua empresa é optante pelo Sistema Simples, atual Super Simples e que o tratamento pelo Fisco nessa condição, deve ser diferenciado, sem exigências não contempladas pelo legislador comum, no caso contabilização do valor de tal empréstimo o qual fora declarado na sua prestação de ajuste gozando de presunção de verdade.

Pelo exposto requer,

O acolhimento do presente recurso e seu provimento, no sentido de ser reformado o acórdão guerreado, anulando-se o auto de infração do qual decorreu o débito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que neste voto somente será apreciado o acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário 2002, exercício 2003, posto que a decisão recorrida cancelou integralmente o acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 2001, exercício 2002.

Para o ano-calendário 2002 a autoridade fiscal havia apurado acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de julho, agosto e setembro, sendo certo que em razão das alterações promovidas na decisão recorrida cancelou-se o acréscimo patrimonial a descoberto de setembro.

No Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, fls. 150, elaborado pela autoridade fiscal, foram considerados os seguintes recursos: Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas – R\$ 1.500,00 em cada mês, perfazendo a quantia de R\$ 18.000,00, lucros (R\$ 42.000,00 em dezembro) e rendimentos tributáveis da esposa (R\$ 1.000,00 em cada mês, perfazendo R\$ 12.000,00, no ano).

Por sua vez, a decisão recorrida assim se manifestou:

13. O contribuinte alega que teve rendimentos tributáveis e isentos (distribuídos) oriundos de sua empresa (CNPJ 34.528.315/0001-28) suficientes para justificar a variação patrimonial. Alerta-se de que deveria o contribuinte comprovar que teve distribuído lucro, através da contabilidade da empresa, pois somente esta distribuição é isenta de IRPF.

Computando-se os rendimentos tributáveis pagos pelas pessoas jurídicas do casal (CNPJ 34.528.315/0001-28 e CNPJ 02.622.681/0001-55), segundo informações de suas DIRPFs Exercício 2003 e 2002, chega-se aos seguintes valores:

	2001	2002
Chuang Rend Trib	18.000,00	36.000,00
Isentos	<u>32.000,00</u>	<u>74.619,00</u>
	50.000,00	110.619,00
Chu Rend Trib	12.000,00	12.000,00
Isentos	<u>13.200,00</u>	<u>18.000,00</u>
	25.200,00	30.000,00
Rendimentos =	75.200,00	140.619,00

14. Mas, estes valores não podem ser considerados em seus valores anuais, e sim de acordo com a disponibilidade em cada mês, conforme o informado pelo contribuinte, e demonstrativos de fls. 186/187. Os rendimentos isentos, distribuídos, foram considerados em dezembro de cada ano. Os saldos foram os

informados nas DIRPFs. O empréstimo alegado não foi comprovado. Desta forma, retirando-se os dispêndios representados pelas remessas ao exterior remanescem as seguintes variações:

jul/2002 - R\$ 97.203,50

ago/2002 - R\$ 48.600,50

IRPF AC 2002 = R\$ 39.825,35

Ou seja, para o ano-calendário 2002, a decisão recorrida aumentou os rendimentos tributáveis para R\$ 36.000,00 e os lucros recebidos pelo contribuinte para R\$ 74.619,00 e acrescentou os lucros recebidos pela esposa do contribuinte, no valor de R\$ 18.000,00. Contudo, todos os novos recursos admitidos pela decisão recorrida foram incorporados ao Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial apenas no mês de dezembro, de modo que permaneceu inalterado o acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de julho e agosto de 2002.

No que diz respeito aos rendimentos tributáveis, vê-se nos autos dois extratos, fls. 11 e 12, onde estão discriminados mês a mês os rendimentos do contribuinte. Logo, incorreta a conduta da decisão recorrida de considerar que a totalidade dos rendimentos foram recebidos em dezembro.

Nestes termos, deve-se alterar o Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, fls. 150, para considerar que os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas seja de R\$ 3.000,00 em cada mês, em lugar de R\$ 1.500,00 por mês.

Já no que se refere aos lucros recebidos pelo contribuinte, correta a decisão recorrida em reconhecer que tais valores somente foram recebidos em dezembro, posto que assim está escriturado no Livro Caixa, fls. 130, apresentado pelo contribuinte, durante o procedimento fiscal.

Quanto aos lucros recebidos pela esposa do contribuinte, que constam informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e foram reconhecidos pela decisão recorrida como recebidos no mês de dezembro de 2002, tem-se que o contribuinte não trouxe provas da data em que os mesmos foram distribuídos. Aliás, sequer há nos autos provas de que de fato tais lucros tenham sido recebidos pela esposa do recorrente. Ora, tratando-se de valores que o contribuinte pretende sejam usados para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, tem-se que caberia ao recorrente a demonstração da data em que tais valores foram disponibilizados. Sem tal demonstração, correta a decisão recorrida em reconhecer tais lucros como disponíveis somente em dezembro.

No que concerne ao empréstimo de R\$ 30.000,00, que consta informado na DAA/2003 do recorrente, tem-se que durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar a documentação comprobatória do referido mútuo, conforme Termo de Intimação, fls. 100. Em resposta, fls. 102, o contribuinte esclareceu que o empréstimo corresponde ao total de vários pequenos empréstimos informais obtidos de sua empresa Chuang Tsung Jen, CNPJ 34.528.315/0001-28.

Ocorre que no Livro Caixa da referida pessoa jurídica, fls. 118/131, não há nenhum registro de empréstimos concedidos ao contribuinte.

Nestes termos, não há como acolher a pretensão do recorrente de ver reconhecido o empréstimo de R\$ 30.000,00, em razão da falta de comprovação do seu efetivo recebimento.

Deve-se, ainda, esclarecer que o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado mês a mês (arts. 1º a 3º e parágrafos e art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990; art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990 e arts. 4º a 6º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991), na forma como procedeu a autoridade fiscal, sendo certo que o demonstrativo, elaborado pela defesa, no recurso, por ser anual, não se presta para demonstrar a ausência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Concluindo, deve-se alterar o Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, fls. 150, para considerar que os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas seja de R\$ 3.000,00 em cada mês, reduzindo-se os acréscimos patrimoniais de julho e agosto de 2002 para R\$ 86.703,50 (97.203,50 – 7x1.500,00) e R\$ 47.100,50 (48.600,00 – 1.500,00), respectivamente.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reduzir os acréscimos patrimoniais de julho e agosto de 2002 para R\$ 86.703,50 e R\$ 47.100,50, respectivamente.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora